



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Of. 19/2023

Bom Despacho/MG, 24 de março de 2022.

15  
M2

Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
Bertolino da Costa Neto  
prefeito@bomdespacho.mg.gov.br  
Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Bairro Jaraguá

**Assunto:** Esclarecimentos sobre o PL 04/2023.

Sr. Prefeito,

O vereador subscritor é relator do PL 04/2023 que busca alterar o Art. 7º e anexo II da Lei Municipal nº 1.561/96 – Código Ambiental e dá outras providências, sendo que ao passar a estuda-lo, verifiquei algumas inconsistências que precisam de maiores esclarecimentos.

De início, verifico que a pretensão do projeto é modificar o prazo do licenciamento ambiental, a forma de renovação de alvarás e o prazo para regularização das atividades indicadas no Anexo I do Código Ambiental, sob pena de aplicação de multas.

A justificativa apresentada na mensagem que acompanha a proposição é clara em dizer que as modificações na legislação trarão celeridade, desburocratização e efetividade da fiscalização exercida pela Secretaria do Meio Ambiente, ocorre que, analisando a Lei Municipal nº 1.561/96, verifiquei que o artigo 51 e ss. regulamenta a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, cerâmicas, extração de areias e saibro, bem como a forma de concessão de alvarás, prazos e documentos necessários para o seu deferimento.

O questionamento gira em torno da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a ambiguidade ao interpretar em conjunto a alteração que se pretende no artigo 7º da proposição, principalmente o *caput* e parágrafo 3º, onde descreve que todas as atividades listadas no Anexo I da lei passarão a ter alvará ambiental de validade de 02(dois) anos e o artigo 54 da Lei Municipal nº 1.561/96 que cita que nenhuma das atividades listadas naquele capítulo poderá ser superior a 1(um) ano.

*Juliana Maria Lopes Teixeira*  
Juliana Maria Lopes Teixeira  
Técnica em Gestão Pública Municipal  
Bom Despacho/MG

Recebido em 27/03/23



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

16  
JUN

Além disso, a proposição autoriza a exploração das atividades relacionadas no Anexo I até a efetiva emissão ou renovação do alvará de funcionamento, conquanto, o artigo 53 da Lei Municipal nº 1.561/96, autoriza apenas a continuidade da atividade para fins de análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham as condições locais.

Neste contexto, faço as indagações de como a Administração Pública pretende fazer a fiscalização da exploração das atividades da forma indicada na proposição se existem artigos regrando a mesma matéria de forma distinta.

Certo de sua cooperação.

Atenciosamente,



Vinícius Pedro

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final